

Acórdão: 14.042/00/3^a
Impugnação: 52.270
Impugnante: Cincinato Lourenço Freire e Filhos Ltda
PTA/AI: 01.000105721.45
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conta caixa com saldo credor, caracterizando saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Trabalho fiscal elaborado nos termos do artigo 838, inciso I, § 3º, do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% referentes às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e com a falta do recolhimento do imposto devido, exercício de 1.994, apurados através de levantamento do movimento da conta caixa da empresa, elaborado a partir das declarações de receitas e despesas do próprio contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/27, argumentando, em síntese, que:

jamaís operou com insuficiência de caixa, o se prova pelo levantamento que anexa;

não sabe porque o fisco não considerou os valores escriturados nem o saldo negativo de conta bancária;

junta cópias do Livro Razão referentes a despesas, receitas e Conta caixa e de planilhas com levantamento próprio, requerendo, a final, pela procedência da impugnação.

A DRCT/SRF/Paranaíba apresenta réplica às fls. 148/152, contrapondo todos os pontos da Impugnação e, a final, pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante argumenta que jamais operou com insuficiência de caixa, anexando documentos.

Relativamente a esse argumento cumpre, inicialmente, esclarecer que o Fisco baseou o levantamento em dados como, por exemplo, despesas pagas, compras, duplicatas pagas, ingressos de qualquer origem, no exercício de 1994, fornecidos pelo próprio contribuinte formulários de fls. 03 a 06.

Com essas informações prestadas pelo sujeito passivo apurou-se, em diversos períodos do exercício de 1.994, saldos credores na conta caixa da empresa, conforme documento de fls. 13.

O saldo credor na conta caixa indica que houve saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme dispõe o art. 838, § 3º do RICMS/91.

Desta forma, milita a favor do Fisco a presunção *juris tantum* de que, em existindo saldos credores de caixa, ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, bastando, para ilidir das penalidades impostas pelo Fisco, que a Autuada demonstre o contrário através de documentos contábeis.

Importante ressaltar, que os livros Diário e Razão com a escrituração de 1.994 só foram registrados na Junta Comercial em 12.03.96, e o início da ação fiscal se deu em 08.02.96, conforme TIAF de fls.02.

Relativamente aos extratos bancários fornecidos pela Impugnante de fls. 32/49, com saldos devedores, pertencem realmente ao sujeito passivo.

Contudo, de observar que esses extratos bancários foram emitidos pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, instituição bancária com movimentações da Autuada **sem conta correspondente registrada na sua contabilidade.**

O Razão, fls. 50/102 e o Diário, fls. 112/142, bem como o balanço patrimonial fazem referência exclusivamente ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal. Assim, os extratos do Banco Mercantil do Brasil não se prestam para elidir a pretensão fiscal.

Quanto ao levantamento apresentando pela Impugnante e planilhas, fls. 103/105, foram elaborados com documentos não registrados na contabilidade, além do registro intempestivo e após o início da ação fiscal do Livro Diário, como foi retrodemonstrado.

Desta forma, correto o procedimento adotado pelo fisco, de não levar a efeito nos levantamentos, os valores sem origem e desvestidos de formalidades essenciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, o trabalho fiscal foi executado de acordo com as disposições do artigo 838, § 3º do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio Leonart Vela e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 28/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

CC/MG